

GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR

*Renato Jesus da Silva¹
Cláudio Adão Sanches²*

*Recebido em: 14 set. 2018
Aceito em: 05 jul. 2019*

Resumo: Nos últimos anos houve grandes avanços com relação à aplicação de penas aos agressores com o objetivo de reprimir a violência doméstica contra a mulher. Contudo, a necessidade da aplicação de medidas educativas, que busquem a ressocialização e reeducação dos agressores ainda é bastante incipiente. Dentro as opções ofertadas pelo dispositivo legal, destacam-se a possibilidade de criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores. Assim, este trabalho tem como objetivo descrever o planejamento de um grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica no município de Caçador. A fundamentação legal para o seu planejamento foi identificado como o primeiro passo necessário. Assim, destacaram-se a possibilidade de a determinação judicial acontecer por meio do instituto da suspensão condicional da pena, também conhecida como *sursis*. E a outra possibilidade, baseada na ausência de especificações de como e quando -em que fase processual- deveria se dar a determinação judicial, ela poderia se dar por meio da aplicação de Medida Protetiva de Urgência que obrigam o agressor. Como conclusão tem-se que, embora grupos reflexivos já tenham sido executados em outros Estados ou até em outros países, na região do meio-oeste de Santa Catarina trata-se de algo inovador e pioneiro. As principais possibilidades de fundamentação legal encontradas foram determinações judiciais fundamentadas por meio do instituto da suspensão condicional da pena ou das Medidas Protetivas de Urgência. Sobrepondo as consequências de cada um desses institutos, concluiu-se que, dadas as características regionais, as Medidas Protetivas se apresentaram como alternativa mais viável.

Palavras-Chave: Grupos Reflexivos; fundamentação legal; suspensão condicional da pena; medidas protetivas de urgência.

GROUP ON DOMESTIC VIOLENCE FOR MEN IN THE CAÇADOR CITY

Abstract: In recent years, there has been great progress in the enforcement of sentences for perpetrators with the aim of suppressing domestic violence against women. However, the need for the application of educational measures that seek the resocialization and re-education of the aggressors is still very incipient. Within the options offered by the legal device, the possibility of creating centers of education and rehabilitation for the aggressors stands out. Thus, this paper aims to describe the planning of a reflective group for men who are authors of domestic violence in the municipality of Caçador. The legal

¹ Acadêmico de Direito da Uniarp. Psicólogo formado pela PUC-SP. Especialização em Psicologia Jurídica pela UCAM/RJ. Mestre em Psicologia pelo Programa de Pós-graduação da UFSC. Atua como Psicólogo Policial Civil. E-mail: renatosilvape@gmail.com

² Professor de Direito Penal e Criminologia da Uniarp. Especialização em Gestão de Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina pela Unisul. Especialização em Formação pedagógica para docência no ensino superior pela UNIARP. Atua como Agente de Polícia na Polícia Civil de Santa Catarina. E-mail: sanches@uniarp.edu.br

basis for your planning was identified as the first necessary step. Thus, the possibility of a judicial determination through the institute of the suspensão condicional de pena, also known as sursis, was highlighted. And the other possibility, based on the lack of specifications of how and when - in what procedural phase - should be given the judicial determination, it could be through the application of Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor. In conclusion, although reflexive groups have already been executed in other states or even in other countries, the midwest region of Santa Catarina is something innovative and pioneering. The main possibilities of legal foundations found were judicial determinations substantiated by the institute of the suspensão condicional da pena or the Medidas Protetivas de Urgência. Surpassing the consequences of each of these institutes, it was concluded that, given the regional characteristics, the Medidas Protetivas presented themselves as a more viable alternative.

Keywords: Groups; legal substantiation; sentence suspended; emergency protective.

1 INTRODUÇÃO

É possível identificar que a violência é um fenômeno que sempre esteve presente nas relações humanas, desde que se tem registros da humanidade enquanto civilização. A violência pode se expressar de diversas formas a depender dos envolvidos e do contexto em que ocorre. Nesse sentido, tem ganhado destaque por todo o globo a violência contra a mulher, também conhecida como violência de gênero, uma vez que sua ocorrência independe de grupo social, econômico, religioso ou cultural. Trata-se de uma violência que é praticada pelos pares íntimos dessas mulheres e que envolve, de forma genérica, qualquer comportamento que cause dano físico, psicológico ou sexual àqueles que fazem parte da relação (Krug et. al [OMS], 2002).

No Brasil, pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) aponta a extensão do problema no país, ao mostrar que 30% das mulheres entrevistadas relataram já ter sofrido algum tipo de violência, seja verbal, física ou psicológica no ano de 2016, como ofensas verbais, ameaças de agressão, perseguições e agressões físicas. Além disso, 40% relataram já terem sido vítimas de assédio no mesmo período, como comentários desrespeitosos feitos na rua, no ambiente de trabalho, assédio físico no transporte público, dentre outros (Fórum Brasileiro de Segurança Pública [FBSP], 2017).

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constituiu-se como o principal marco legal para o enfrentamento e coibição da violência de gênero no país. Nela, foram reconhecidas a Violência Física, Violência Psicológica, Violência Moral, Violência Patrimonial e Violência Sexual como os principais tipos de violência que acometem a mulher no âmbito doméstico e que abrangem o fenômeno de forma geral. Aliada à Lei 13.104, de 9 de março de 2015, que adicionou o feminicídio como agravante de pena ao Código Penal

Brasileiro, isto é, a *causa mortis* por razões da condição do sexo feminino.

Desse modo, observa-se que nos últimos anos houve grandes avanços com relação à aplicação de penas aos agressores com o objetivo de reprimir a conduta típica. Contudo, a necessidade da aplicação de medidas educativas, que busquem a ressocialização e reeducação dos agressores ainda é bastante incipiente. Nesse diapasão, a própria Lei Maria da Penha prevê e incentiva, por meio do art. 35, algumas de suas formas:

A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Dentro dessas opções ofertadas pelo dispositivo legal, destacam-se a possibilidade de criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores. Exemplo da concretização dessa opção estão os grupos de reflexão para homens autores de violência doméstica, nos limites da referida Lei. Nesse sentido, o primeiro grupo foi formatado no ano de 2009 como resultado de uma parceria entre um coletivo feminista e a Vara de Violência Doméstica e Familiar do Estado de São Paulo, tendo o projeto-piloto seguido as diretrizes da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), do Governo Federal, e que segue até os dias atuais (Prates & Alvarenga, 2014).

Os grupos de reflexão são uma interessante alternativa, uma vez que se apresentam como uma possibilidade de aplicação penal que leva em consideração a perspectiva de gênero. Tal perspectiva traz o entendimento de que a diferença de gênero está profundamente enraizada na cultura latino-americana e na brasileira, e supõe que a condição de gênero está baseada em uma natureza biológica, a qual impõe papéis sociais, logo direitos e deveres diferenciados para pessoas do sexo masculino e feminino. Isso se expressa por meio de diferenças profissionais, valores e comportamentos, em que o feminino subjaz o masculino, desvelando uma estrutura social machista e patriarcal, em que a mulher vira objeto e posse do homem (Blay, 2014).

Funcionando sob diversos formatos, participantes, organizadores, locais de funcionamento, dentre outras características, os grupos reflexivos têm apresentado resultados expressivos. O grupo reflexivo encaminhado pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre teve como resultado apenas uma reincidência entre 120

homens que participaram dos grupos no ano de 2011. No Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de São Gonçalo, no Rio de Janeiro, menos de 2% dos homens que participaram dos grupos reflexivos voltaram a cometer violência doméstica. Resultados positivos também são encontrados nos grupos reflexivos de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, que apresentaram reincidências de menos de 4% (Zorzella, 2014).

Corroboram a eficiência dos grupos reflexivos como ferramenta de prevenção à reincidência de Violência Doméstica, os dados da Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de São Luiz, local onde não ocorrem grupos reflexivos, e 75% dos homens são reincidentes (Zorzella, 2014).

A realização de grupos reflexivos levados a cabo sob a perspectiva de gênero, em muito tem contribuído para o enfrentamento da violência contra a mulher e, nesse sentido, se propagado internacionalmente e também por diversos Estados do país. Assim, pelos motivos acima expostos, este trabalho tem como objetivo descrever o planejamento de um grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica no município de Caçador.

2 OS LIMITES E POSSIBILIDADES LEGAIS PARA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL

No Brasil, a participação em grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica tem acontecido mormente por meio de parcerias firmadas entre o Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacias de Polícia, Prefeituras, Universidades, Coletivos Feministas, dentre outros. A princípio, o encaminhamento se dava, principalmente, com o fim de que houvesse acordo, suspensão condicional do processo ou transação penal, mecanismos previstos na Lei 9.099/95 (Prates & Alvarenga, 2014), conhecida como Lei dos Juizados Especiais.

Essa Lei é considerada como uma grande vitória para a maioria dos penalistas, pois passou a tratar condutas consideradas de menor potencial ofensivo de maneira despenalizante e não estigmatizante. Contudo, a aplicação dessa Lei sobre casos de violência doméstica acabou resultando, na prática, na banalização dos julgados, uma vez que as transações penais passaram a significar para o autor a prevenção dos efeitos danosos do sistema penal, enquanto que para a vítima significava uma penalização por não reprimir a violência acometida contra ela (Zorzella, 2014). Como ensina Maria Berenice Dias (2007), por um lado houve o sentimento de desvalia da vítima por valer tão pouco sua integridade física e psicológica, enquanto que por outro lado, o homem adquiriu a consciência de que era “barato bater em mulher”.

Como é possível observar, apesar do reconhecimento dos avanços trazidos pela Lei

9.099/95, sua aplicação aos casos concretos se mostraram ineficazes para o combate à violência de gênero, o que resultou em sua expressa vedação, dada por meio da Súmula 536 do STJ de junho de 2015, a qual dispôs que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”, além do art. 41 da própria Lei Maria da Penha, que diz:

Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Zorzella (2014) e Leite (2016) asseveram que, apesar da restrição à determinação de comparecimento aos grupos imposta pela lei e pela súmula supracitadas, alguns caminhos legais ainda permaneceram intactos, possibilitando, então, a sua execução. Assim, os autores destacam a possibilidade de a determinação judicial acontecer por meio do instituto da suspensão condicional da pena, também conhecida como *sursis*, e que está descrita nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Para que o agressor possa ser beneficiado pelo *sursis*, ele deve satisfazer alguns critérios elencados pela lei. Dessa forma, é aplicado em casos em que o condenado recebeu pena privativa de liberdade não superior a dois anos, desde que:

- I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;
- III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Não obstante, ao reconhecer que o combate à violência de gênero deve envolver esforços não só punitivos, mas também de uma ótica compreensiva e ressocializadora, a Lei Maria da Penha também trouxe mecanismos que obrigam ao autor, como o já citado art. 35, V. Além disso, o art. 45, que alterou o art. 152 da Lei 7.210/84:

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Leite (2016) publicou no Manual de Gestão para Alternativas Penais outras formas, opções e fluxos para aplicação legal da responsabilização de homens autores de violência doméstica. Com fulcro no art. 35, V, e no art. 45, bem como na ausência de especificações de como e quando -em que fase processual- deveria se dar essa determinação, grande parte dos membros do Ministério Público e dos Magistrados tem optado por determinar o comparecimento a grupos reflexivos por meio da aplicação de Medida Protetiva de Urgência

que obrigam o agressor, dispositivo do art. 22 da Lei.

A aplicação dessa forma de Medida Protetiva encontra amparo no Enunciado nº 20 (002/2015), da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), que versa sobre a reeducação do agressor por meio de Medida Protetiva:

Dentre outras medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, é possível a determinação de comparecimento obrigatório a programas de reeducação ou grupos reflexivos. (Aprovado na Plenária da I Reunião Ordinária do GNDH de 04 a 06/03/2015 e pelo Colegiado do CNPJ em 23/03/2015).

Diante do exposto, é possível concluir que o encaminhamento de autores de Violência Doméstica por meio de Medida Protetiva em qualquer fase do processo penal, de acordo com o entendimento do Magistrado, ouvido o Ministério Público, encontra amparo legal, e tem se apresentado como importante possibilidade de implantação de grupos reflexivos e, por conseguinte, de combate à violência de gênero.

3 PLANEJAMENTO DE UM GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: IMPASSES E POSSIBILIDADES

Conforme apontado pela literatura sobre o tema (Leite, 2016; Prates & Alvarenga, 2014), buscou-se firmar parcerias e criar um fluxo entre instituições presentes e atuantes no município. Elencou-se, então, o ponto de partida como o sistema judiciário, representados pelo Fórum da Comarca de Caçador e pelo Ministério Público.

Em diversas reuniões promovidas com dois magistrados e dois promotores da região, nas quais foram apresentadas as ideias gerais com a finalidade de implementação dos grupos naquela comarca, tiveram como resultado o apoio e o incentivo dessas autoridades.

No entanto, o primeiro impasse -e que foi o que mais perdurou- foi com relação à fundamentação legal. Quando apresentados os caminhos legais existentes e já aplicados em outros Estados, alguns importantes entraves foram apontados pelos operadores do Direito. Com relação à aplicação da suspensão condicional da pena (art. 78 e 79, CP), foi levantado o questionamento de se havia a possibilidade fática da existência da quantidade mínima de sujeitos para a formação de um grupo, uma vez que a comarca é relativamente pequena e somente alguns casos chegam até aquela fase processual e, por conseguinte, preenchem os critérios que satisfazem aquele instituto.

Outrossim, também foi apontado com preocupação que a intervenção grupal seria tão mais efetiva quanto de maneira mais ágil se desse sua aplicação, como uma pronta-resposta do Estado. Tal apontamento encontra reflexo em (Leite, 2016) que aduz nesse mesmo sentido:

O longo tempo decorrido por um processo penal até uma provável condenação pode ser bastante danoso nos contextos das violências doméstica e familiar, pois uma resposta tardia não se configura na segurança imediata que muitos casos requerem, não se constitui como ação preventiva, não contribui para a ruptura com ciclos de conflitos e violências e tão pouco pode ser considerada responsabilizante.

A aplicação de Medidas Protetivas que obrigam o agressor (art. 22, Lei 11.340, 2006), por sua vez, inquietaram as autoridades no sentido de quais seriam as consequências caso o agressor se recusasse a cumprir a medida ou faltasse injustificadamente, isto é, em caso de descumprimento da medida. Saliente-se que a pena para o descumprimento de decisão judicial que implique medidas protetivas é de detenção, variando de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (art. 24-A, Lei 11.340, 2006). Assim, as autoridades foram unânimes ao se expressar no sentido de que acreditam haver desproporcionalidade essa pena de detenção ser resultada do descumprimento de medida protetiva aplicada determinando o comparecimento no grupo reflexivo.

A solução para esse impasse legal decorreu de contatos realizados com idealizadores do projeto que instituiu o grupo reflexivo no município de Florianópolis, bem como do projeto da Promotora de Justiça Maria Gabriela Prado Manssur. Os operadores do Direito, também por considerarem a pena de detenção imprópria para o caso desse descumprimento específico, optaram por considerar o comparecimento integral aos grupos reflexivos como uma atenuante genérica (art. 65, CP), podendo haver uma diminuição de sua pena no caso de uma eventual e futura condenação. Então, esse dispositivo legal foi utilizado como uma forma de incentivar a participação desses homens nos grupos (Manssur, 2017).

Outro aspecto que influenciou no planejamento do grupo reflexivo foi a sobrecarga de processos a que estão submetidos os operadores do Direito, o que refletia no tempo disponível desses profissionais para a realização de reuniões para buscar a implementação e/ou soluções para entraves que eram impostos à sua consecução. Desse modo, não raras vezes, a comunicação, que se deu principalmente por meios eletrônicos, dependeu de lembretes, sendo que algumas delas se perderam.

A busca de outros caminhos para a formação dos grupos reflexivos foi algo que também foi contemplado no planejamento dos grupos para o município. Por intermédio da Delegacia de Proteção à criança, adolescente, mulher e idoso de Caçador, houve o encaminhamento, no

período, de três homens que foram denunciados por violência doméstica por suas companheiras, as quais também solicitaram Medida Protetiva em desfavor deles.

A participação desses homens se daria após o encaminhamento da delegacia especializada, e a participação se daria em caráter voluntário. Contudo, nas reuniões individuais realizadas para apresentar o projeto e seus benefícios, bem como formalizar o convite, nenhum deles se dispôs a participar, alegando desde falta de tempo até o simples desinteresse. Esse fato se coaduna com o que tem acontecido em outros grupos de caráter semelhante, os quais apresentaram dificuldade de adesão integral por conta de sua formação ser voluntária (Leite, 2016).

4 CONCLUSÃO

Embora grupos reflexivos já tenham sido executados em outros Estados ou até em outros países, na região do meio-oeste de Santa Catarina trata-se de algo inovador e pioneiro. Assim, para que houvesse sua implementação, um caminho teve que ser percorrido, iniciando-se pela busca de um amparo legal com a finalidade de subsidiar o sistema judiciário da região.

As principais possibilidades de fundamentação legal encontradas foram determinações judiciais fundamentadas por meio do instituto da suspensão condicional da pena ou das Medidas Protetivas de Urgência. Sobrepondo as consequências de cada um desses institutos, concluiu-se que, dadas as características regionais, as Medidas Protetivas se apresentaram como alternativa mais viável.

Por fim, este trabalho pode contribuir de fato por descrever os limites e as possibilidades dentro da legislação brasileira para aqueles que tem o intento de concretizar trabalho semelhante em municípios com características similares, donde se aponta seus limites de generalizabilidade.

5 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Leandro Feitosa. **Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades.** In: Blay, Eva Alterman. Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

BLAY, Eva Alterman. **A título de introdução feminismos e masculinidades: os impasses da violência contra a mulher.** In: BLAY, Eva Alterman. Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

BRASIL, Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Lei Maria da Penha Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Coíbe a violência doméstica e familiar contra a Mulher**. Brasília: A Secretaria, 2006

Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciado n.º 20 (002/2015)**. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Ed: Revista dos Tribunais, 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A vitimização de mulheres no Brasil**. Datafolha, 2017.

KRUG, Etienne. et. al. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva, World Health Organization, 2002.

LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de Gestão para Alternativas Penais: Medidas Protetivas de Urgência e demais serviços de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça, 2016.

MANSSUR, Maria Gabriela Prado. **Tempo De Despertar - Programas De Responsabilização, Ressocialização e Grupos Reflexivos de homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Projeto apresentado ao Ministério Público de São Paulo, 2017.

PRATES, Paula Licursi; ALVARENGA, Augusta Thereza de. **Grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher: sobre a experiência na cidade de São Paulo**. In: Blay, E. A. Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

ZORZELLA, Vivian Lorea. **Grupos de reflexão de homens: para além da polarização agressor/carrasco-ofendida/vítima no contexto da Lei 11.340/06**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014.